

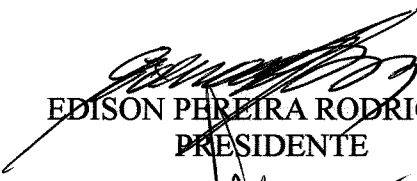
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13739.000899/90-26
RECURSO Nº. : 80.131
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1988
RECORRENTE : SUL ATLÂNTICO DE ALIMENTOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRF EM NITERÓI(RJ)
SESSÃO DE : 16 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.767

PIS/DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito de vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SUL ATLÂNTICO DE ALIMENTOS S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 JUN 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Sebastião Rodrigues Cabral, Raul Pimentel, Sandra Maria Faroni e Celso Alves Feitosa.

PROCESSO Nº : 13739.000899/90-26
ACÓRDÃO Nº : 101-89.767
RECURSO Nº : 80.131
RECORRENTE : SUL ATLÂNTICO DE ALIMENTOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

A empresa **SUL ATLÂNTICO DE ALIMENTOS S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 30.069.819/0001-76, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Niterói(RJ), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/DEDUÇÃO e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o imposto de renda de pessoas jurídicas está prevista no artigo 3º, letra “a”, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70 combinado com o artigo 4º, alínea “a” e §§ 1º e 2º do Regulamento anexo a Resolução nº 174/71 do BACEN e item 5 da Norma de Execução CEF/PIS nº 02/71 e artigo 480 do RIR/80.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já exposto no processo matriz de nº 13739.000898/90-63, sem aduzir qualquer fato ou argumento novo com relação a exigência de PIS/DEDUÇÃO.

É o relatório.

PROCESSO Nº : 13739.000899/90-26
ACÓRDÃO Nº : 101-89.767

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

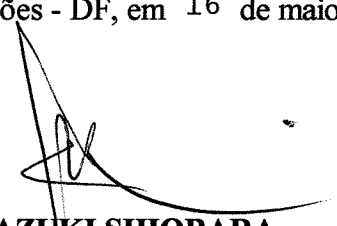
O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade.

O recurso juntado ao presente processo reporta-se as razões apresentadas no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recuso interposto no processo matriz, julgado no dia 14 de maio de 1996, em Acórdão nº 101-89.711, foi negado provimento pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de maio de 1996



KAZUKI SHIOBARA

Relator